

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N°. 009.2023 – CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA. em face de edital publicado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, interposta contra os termos do Edital de Concorrência N°. 009.2023 – CP, informando o que segue:

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

Sugerimos que: 1) sejam reformulados a exigência do Item 3.6.1 do Edital, tal como abaixo:

3.6.1 – Comprovação da capacidade COMPROVAÇÃO OPERACIONAL da licitante, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, segundo as parcelas de maior relevância.

Desta maneira, e com o intuito precipuo de permitir que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 009.2023 - CP obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988 Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

É o que se basta para o relato. Passa-se à análise.

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações*



serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei N.º. 8.666/1993, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”
(grifo nosso)*

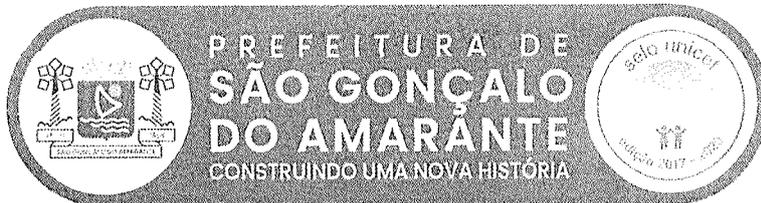
Toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos no Edital e na legislação pertinente, principalmente as contidas na Lei N.º. 8.666/1993.

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental do procedimento, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passam-se às análises do mérito das Impugnações das licitantes.

2.1 – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzido DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:



Sugerimos que: 1) sejam reformulados a exigência do Item 3.6.1 do Edital, tal como abaixo:

3.6.1 – Comprovação da capacidade COMPROVAÇÃO OPERACIONAL da licitante, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, segundo as parcelas de maior relevância.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 009.2023 - CP obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988 Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Considerando as razões impugnadas apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.**, verifica-se que tais argumentações merecem prosperar, pois somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA.

Dessa forma, conclui-se que os argumentos acima questionados pela Impugnante, encontra-se providos de razão e que suas proposições são suficientes para reconsideração do que fora pedido em sua petição, razão pela qual se altera-se o edital, de forma a ratificá-lo.

2.2 – DA OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A MODERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO.

Nunca e demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

E o que estabelecem os arts.3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de São Gonçalo do Amarante/CE.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. Sao Paulo: Atlas, 2001, p.299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto a Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope de proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

3 – DA DECISÃO.

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos substanciados nos autos do processo administrativo em epigrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:

A) Pelo conhecimento das Impugnações, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar-lhe **PROCEDENTE**, o pedido de reformulação da exigência do item 3.6.1, no tocante a exigência de Atestado de Responsabilidade Técnica pra fins de comprovação





Técnico- Operacional, devendo ser modificado o item 3.6.1 e mantendo inalterada as demais cláusulas editalícias.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 23 de janeiro de 2024.

Vitória Régia de Sousa Almeida
VITÓRIA RÉGIA DE SOUSA ALMEIDA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente